



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI  
CNPJ: 69.378.693/0001-57

**PARECER JURÍDICO**

**Assunto:** Aditamento para prorrogação da vigência do Contrato N° 003/2023 referente ao Dispensa n° 002/2023 até 31/12/2023.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo Presidente desta casa legislativa, em tese poderia ter vantagens com prorrogação do prazo contratual.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do **contrato**, tal hipótese está contemplada no art. 107, da nova lei de licitação n° 14.133/21, que autoriza, nos caso **de serviços de natureza continuada**, o prazo de duração de contrato possa se prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no contrato e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

**PARECER**

EMENTA: Direito Administrativo. Contratação de empresa para fornecimento de Serviços Continuados. Lei n° 14.133/21.

**RELATÓRIO**

Vieram os autos a esta Procuradoria, em face do que dispõe o parágrafo único do art. 53 da Lei n° 14.133/21, para análise jurídica da legalidade da prorrogação do Contrato resultado do Dispensa n° 002/2023 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria em licitações e contratos administrativos para a Câmara Municipal de Cajari-MA.

Inicialmente, é importante delimitar a principal legislação que orientará a elaboração desta manifestação: Lei n° 14.133/21.

No mérito, a Administração almeja prorrogar a contratação do Dispensa n° 002/2023.

Assim, no que se refere ao objeto a ser contratado, mostra-se oportuno averiguar se é possível prorrogar o objeto do certame em questão.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI  
CNPJ: 69.378.693/0001-57

Hely Lopes Meirelles define o serviço público como "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controle estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniência do Estado".

Tem-se, assim, que traço fundamental do serviço público é sua sujeição a normas e controles estatais, para sua prestação, constituindo tais serviços o meio hábil à satisfação dos interesses ou necessidades coletivas.

Assim há possibilidade da Administração desobrigar-se de exercer tarefas executivas mediante execução indireta, via contrato, como disciplinado pela Lei nº 14.133/21, com fundamento constitucional no artigo 37, inciso XXI, que inclui a contratação de serviços entre os contratos dependentes de licitação.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na doutrina.

Para Jessé Torres Pereira Juniors: "execução continuada é aquela cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal." Da mesma forma, Marçal Justen Filho leciona que na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro".

Ademais, serviço continuado, na lição do professor Diógenes Gasparini

(...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Assim, o objeto da Dispensa nº 002/2023 nos parece preencher tais requisitos, por ser de necessidade perene para a Administração Pública. Imaginemos uma ação patrocinada pela empresa ganhadora do certame, que detém todas as informações, já está substabelecida, já está familiarizada com o processo. Desta forma, se tiver sua execução paralisada, acarretará danos a administração pública, porque o serviços ora avocado, é, em suma, um serviço cuja continuidade da execução a Administração Pública não pode paralisar, sob pena de comprometimento do interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI  
CNPJ: 69.378.693/0001-57

Nessa toada, o jurista Ivan Barbosa Rigolin afirma que serviço contínuo

"(...) significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas; nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão. "

O Tribunal de Contas da União já pacificou a sua jurisprudência no sentido de que somente se enquadram como serviços contínuos os contratos cujos objetos correspondam não só a necessidades permanentes do ente contratante, mas principalmente a obrigações de fazer que é o caso em questão.

Lucas Rocha Furtado, posiciona-se firmemente na mesma linha da nossa Corte de Contas Federal: "A primeira observação acerca desse dispositivo se relaciona ao fato de a lei trata de serviços, e a lei somente autoriza a extrapolação do prazo do crédito orçamentário para os contratos de serviço de execução continuada."

Contudo, impende lembrar a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1382/2003 - Primeira Câmara), na qual se concluiu que o enquadramento dos serviços como sendo de natureza contínua passa pelo crivo da Administração:

"A doutrina qualifica como serviço continuado todo aquele destinado a atender necessidades públicas permanentes e cuja paralisação acarrete prejuízos ao andamento das atividades do órgão.

### CONCLUSÃO

Destarte, dúvidas não podem restar sobre a natureza contínua dos serviços oferecidos que é objeto do contrato em apreço.

O presente contrato está com vigência e ainda não possui aditivo, podendo então, pela natureza contínua dos serviços chegarem até prazo máximo decenal de duração do contrato sucessivamente, conforme artigo 107 da Lei nº 14.133/21.



CÂMARA DE CAJARI-MA  
Proc. Adm. n.º 004/2023

Fls. 112 Visto: *Ne*

ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAJARI  
CNPJ: 69.378.693/0001-57

Pelo exposto, restringindo-se aos aspectos jurídicos referentes à demanda posta, opina-se pela viabilidade da prorrogação do contrato, desde que observados todos os apontamentos delineados.

Em sendo assim, estando tudo respaldado por razões de fato e de direito, opino favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual consistente na prorrogação até 31/12/2024.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cajari-MA, 27 de dezembro de 2023

*ANTONY MOREIRA DE ALMEIDA*

**ANTONY MOREIRA DE ALMEIDA**

Assessora Jurídica

OAB/MA n.º 25386